

Projeto de Lei nº. 628/24

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA



10 SET 2024

Governo do Estado de

RONDÔNIA

1º Secretário

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 192, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

10 SET 2024

Protocolo: 717/24



AO EXPEDIENTE
Ent. 10/09/2024

Presidente

**SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO**

qni:23 min
10 SET 2024

Elivio Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.”.

Senhores Deputados, a mencionada propositura é mais um avanço do Governo do Estado de Rondônia que tem como finalidade promover aos empresários investidores no Estado uma padronização e redução de custos no desenvolvimento de suas atividades, prospectando cada vez mais o desenvolvimento econômico, a geração de emprego e renda, favorecendo as cadeias produtivas de Rondônia com a redução, na parte burocrática, da exigência de documentos para as atividades que apresentam grau de risco em atividade econômica, conforme estabelece a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica, estabelecendo garantias ao livre mercado, acompanhando os ditames da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

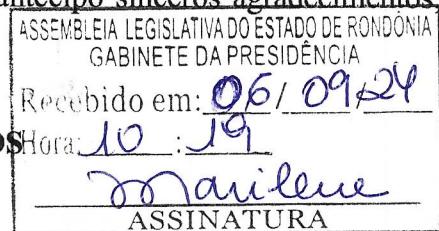
Insta mencionar que o objetivo é criar uma legislação que sirva de norte para o Estado, municípios e empresários no desenvolvimento da atividade econômica em Rondônia, reduzindo as formalidades excessivas e criando condições mais equiparadas em todo o Estado. É certo que são os pequenos negócios que geram mais empregos e são de suma importância para a construção de um caminho sustentável para o desenvolvimento econômico, com isso, a desburocratização é um fator que gerará mais emprego e, consecutivamente, a renda dos trabalhadores incrementará a economia nas diversas regiões, o que reflete na melhoria da qualidade de vida da sociedade.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer aos Senhores que, em 2018, a Lei Federal nº 13.726, já trouxe para nível nacional a racionalização dos atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

Outrossim, informo que a aprovação do presente Projeto de Lei é de suma importância para o processo de desenvolvimento do Estado de Rondônia, bem como para a geração de emprego e renda, assim, será como um marco regulatório para o empreendedorismo no Estado, desburocratizando e simplificando os procedimentos legais, a fim de atrair e incentivar novos negócios e investimentos no Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

10/09/2024

Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 05/09/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051328678** e o código CRC **35B05DA4**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0041.383697/2020-19

SEI nº 0051328678





GOVERNADORIA - CASA CIVIL PROJETO DE LEI DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Rondônia, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do art. 1º e no parágrafo único do art. 170, ambos da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu as garantias de livre mercado.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei, com fulcro na Lei Federal nº 13.874, de 2019, e na Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do CGSIM - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do **caput** deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 3º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa, acerca do ato público de liberação, classificará o risco da atividade econômica em:

I - nível de risco I ou baixo risco - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II ou médio risco - para os casos de risco moderado; e

III - nível de risco III ou alto risco - para os casos de risco alto.

§ 1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I ou baixo risco dispensa a exigência de qualquer ato público de liberação.

§ 2º As atividades de nível de risco II ou médio risco permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º As atividades de nível de risco III ou alto risco exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará o estabelecido na Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE da Comissão Nacional de Classificação - Concla.

Art. 4º A classificação das atividades econômicas de baixo risco dar-se-á por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no art. 25 desta Lei, respeitada a classificação e os critérios estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - requerente - toda pessoa natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019; e

II - concedente - órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

Art. 6º Para aferir o nível de risco da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

I - a probabilidade de ocorrência de evento danoso à saúde pública, ao meio ambiente e à propriedade de terceiros; e

II - a extensão, a gravidade, o grau de irreparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único. Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar preponderantemente os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental, estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 7º Para definição das atividades de baixo risco dispensadas de qualquer ato público de liberação, deverão ser observadas de forma simultânea:

I - nível de risco I - baixo risco, risco leve, irrelevante ou inexistente em prevenção contra incêndio e pânico; e

II - nível de risco I - baixo risco, risco leve, irrelevante ou inexistente referente à segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho.

Parágrafo único. Se a atividade a que se refere o **caput** for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de nível de risco I - baixo risco, risco leve, irrelevante ou inexistente quando:

I - executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação Municipal ou, nos termos do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da



Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA



Art. 8º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Estado, o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 9º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Art. 10. Não se aplica o disposto no inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, quanto à definição em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda nos seguintes casos:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços sejam utilizados com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por Lei Federal.

Art. 11. A garantia de livre estipulação das partes pactuantes nos negócios jurídicos empresariais paritários, disposto no inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que “Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”.

Art. 12. Nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica a que se refere o inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, os prazos serão da seguinte forma:

I - 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias para atos relacionados à atividade de médio risco; e

II - 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogável por mais 15 (quinze) dias para atos relacionados à atividade de alto risco.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo poderão ser prorrogados, pelo mesmo período, em situação de emergência e estado de calamidade pública legalmente reconhecidos.

Art. 13. Ocorrendo a autorização tácita prevista no inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, cada órgão ou entidade da administração pública estadual, observado os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, fará as suas vistorias para verificação do cumprimento das normas vigentes.

Parágrafo único. A aprovação tácita não se aplica quando:

I - a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º grau, dirigida à autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da Administração Pública em que desenvolva suas atividades funcionais;

II - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

III - a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública; e

IV - nas atividades com impacto significativo no meio ambiente, conforme estabelecido pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes em Rondônia.

Art. 14. Para os fins do inciso XII do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

Art. 15. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 16. Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos e à propriedade, todas as normas de ordenação pública estadual sobre atividades econômicas privadas.

Art. 17. Os órgãos estaduais e municipais, além das entidades envolvidas na abertura e fechamento de empresas, manterão à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do registro ou inscrição.

Art. 18. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção de adequações construtivas, para os fins de registro, alteração e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos responsáveis afetos à matéria.

Art. 19. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão do Estado, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 20. A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Art. 21. As atividades econômicas dos contribuintes serão identificadas mediante a utilização da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, aprovada por Resolução do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e da Comissão Nacional de Classificação - Concla.



Art. 22. Para alcançar os fins pretendidos pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabeleceu diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, e criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim, o empresário ou sociedade empresária, obrigados ao registro ou alteração de seu ato constitutivo na Junta Comercial do Estado de Rondônia - Jucer e à inscrição ou alteração no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia - CAD/ICMS-RO, farão seu requerimento, por meio eletrônico no Sistema Integrador Estadual do Processo de Abertura, Alteração e Baixa de Empresas - Sigfácil, no endereço eletrônico www.empresafacil.ro.gov.br ou outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO



Art. 23. As propostas de edição e alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A fiscalização das atividades de baixo risco, embora dispensadas do procedimento de licenciamento, será realizada a qualquer momento, após o início das atividades, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Art. 25. Para fins de dispensa de qualquer ato público de liberação e estabelecimento de regras do processo de licenciamento, a serem aplicadas no Integrador Estadual, os órgãos estaduais e municipais licenciadores deverão encaminhar ao Comitê Gestor da Redesim-RO, em até 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Lei, a classificação de baixo, médio e alto risco, padronizada pelo código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Redesim-RO implementará a classificação de risco padronizada pelo código CNAE em até 60 (sessenta) dias após o prazo estipulado no **caput** deste artigo.

Art. 26. A integração dos órgãos estaduais ao Sistema Integrador Estadual para abertura, alteração, manutenção e baixa de empresas é obrigatória, e os órgãos deverão promover os meios necessários para a implantação, observando, inclusive, as recomendações e regulamentos do Comitê Gestor da Rede Estadual para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim Rondônia, criada pela Lei nº 1679, de 6 de dezembro de 2006, que “Estabelece diretrizes para a simplificação e integração do procedimento de registro e legalização de empresas individuais e de pessoas jurídicas, cria a Rede Estadual para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM-RO, e dá outras providências.”.

Art. 27. Fica autorizada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec promover junto às demais secretarias e órgãos do Estado, a adoção de medidas necessárias a dar efetividade à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Rondônia.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, sem prejuízo das participações dos Órgãos e Entidades reguladoras em sua elaboração.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 05/09/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051327461** e o código CRC **67DDB287**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0041.383697/2020-19

SEI nº 0051327461



VOTAÇÃO DA DISPOSIÇÃO FINAL



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI

Ofício nº 3467/2021/SEDI-ASTEC

À Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE

Diretora Técnica Legislativa | CASA CIVIL-DITEL

NESTA



Assunto: **Lei de Liberdade Econômica.**

Senhora Diretora,

Com os meus cordiais cumprimentos, em atenção a manifestação contida no Despacho do ID 0022291276, esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, realizou todas as correções da Minuta encaminhada anteriormente (0020313500) e informa que o novo documento encontra-se acostado ao ID 0022642464.

No mais, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Avenilson Gomes da Trindade

Diretor Técnico - SEDEC



Documento assinado eletronicamente por **Avenilson Gomes da Trindade, Coordenador(a)**, em 07/12/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022662894** e o código CRC **B7380E6D**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0041.383697/2020-19

SEI nº 0022662894



CARTA N° 151/2021/PRESIDENCIA – GP

Porto Velho-RO, 20 de julho de 2021.

Ao Senhor

AVENILSON GOMES DA TRINDADE

Diretor Técnico da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI

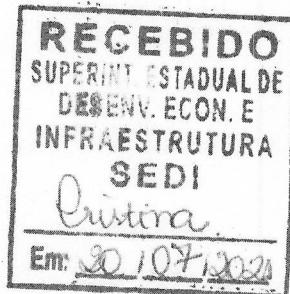
Senhor Diretor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e atendendo ao Ofício nº 1789/2021/SEDI-ASTEC, vimos parabenizar o Governo do Estado de Rondônia por meio da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, na elaboração da Lei de Liberdade Econômica, a fim de garantir o exercício da atividade econômica em Rondônia.

A tempo, informamos que esta Federação não tem sugestões para contribuir com a minuta de Lei enviada por Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

R. Araujo
RANIERY ARAUJO COELHO
Presidente do Sistema Fecomércio/Sesc/Senac
Vice-Presidente da CNC





Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI

Ofício nº 1797/2021/SEDI-ASTEC

Ao senhor,
CÉLIO DE JESUS LANG
Presidente AROM

Assunto: **Lei de Liberdade Econômica.****RECEBIDO**Em 13/07/2021As 09:29 min.

Edilson Gomes
Associação Rondoniense de Municípios - AROM

Prezado Senhor,

Ao manifestar nossas cordiais saudações, encaminhamos minuta de lei de liberdade econômica, elaborada pelo Governo do Estado através da SEDI e que visa ser marco regulatório para o empreendedorismo no Estado.

Destarte sua importância para o processo de desenvolvimento do Estado de Rondônia e geração de emprego e renda, vimos aqui encaminhar-lhes a referida minuta do documento para seu conhecimento e tempestivas sugestões.

Destacamos a necessidade e urgência na devolutiva até o dia 16 de julho de 2021, para que possamos finalizar o texto e darmos os devidos encaminhamentos no sentido de apreciação pelo Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Avenilson Gomes da Trindade

Diretor Técnico - SEDI

José Abrantes Alves de Aquino

Assessor SEDI



Documento assinado eletronicamente por **José Abrantes Alves de Aquino, Assessor(a)**, em 12/07/2021, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Avenilson Gomes da Trindade, Coordenador(a)**, em 12/07/2021, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0019215407** e o código CRC **BBE3316E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0041.383697/2020-19

SEI nº 0019215407





Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI

Ofício nº 1789/2021/SEDI-ASTEC

Ao senhor,

RANIERY ARAÚJO COELHO

Diretor Presidente FECOMÉRCIO

**FECOMÉRCIO/RO
RECEBIDO**

13 JUL 2021

As 10:00 hs
Ass: houne



Assunto: **Lei de Liberdade Econômica.**

Prezado Senhor,

Ao manifestar nossas cordiais saudações, encaminhamos minuta de lei de liberdade econômica, elaborada pelo Governo do Estado através da SEDI e que visa ser marco regulatório para o empreendedorismo no Estado.

Destarte sua importância para o processo de desenvolvimento do Estado de Rondônia e geração de emprego e renda, vimos aqui encaminhar-lhes a referida minuta do documento para seu conhecimento e tempestivas sugestões.

Destacamos a necessidade e urgência na devolutiva até o dia 16 de julho de 2021, para que possamos finalizar o texto e darmos os devidos encaminhamentos no sentido de apreciação pelo Poder Legislativo.

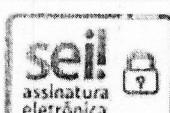
Atenciosamente,

Avenilson Gomes da Trindade

Diretor Técnico - SEDI

José Abrantes Alves de Aquino

Assessor SEDI



Documento assinado eletronicamente por **José Abrantes Alves de Aquino, Assessor(a)**, em 12/07/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Avenilson Gomes da Trindade, Coordenador(a)**, em 12/07/2021, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019208036** e o código CRC **A838F9BD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0041.383697/2020-19

SEI nº 0019208036





Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI

Ofício nº 1791/2021/SEDI-ASTEC

Ao senhor,
HÉLIO DIAS DE SOUZA
Diretor Presidente FAPERON

Assunto: **Lei de Liberdade Econômica.**

Prezado Senhor,

Ao manifestar nossas cordiais saudações, encaminhamos minuta de lei de liberdade econômica, elaborada pelo Governo do Estado através da SEDI e que visa ser marco regulatório para o empreendedorismo no Estado.

Destarte sua importância para o processo de desenvolvimento do Estado de Rondônia e geração de emprego e renda, vimos aqui encaminhar-lhes a referida minuta do documento para seu conhecimento e tempestivas sugestões.

Destacamos a necessidade e urgência na devolutiva até o dia 16 de julho de 2021, para que possamos finalizar o texto e darmos os devidos encaminhamentos no sentido de apreciação pelo Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Avenilson Gomes da Trindade

Diretor Técnico - SEDI

*Recebido 13/07/2021
10:18h*

*Sirlei Bedin
Dir. da Secretaria
Federativa da Agricultura e
Pecuária de Rondônia - FAPERON*

José Abrantes Alves de Aquino

Assessor SEDI



Documento assinado eletronicamente por **José Abrantes Alves de Aquino, Assessor(a)**, em 12/07/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Avenilson Gomes da Trindade, Coordenador(a)**, em 12/07/2021, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0019209388** e o código CRC **432F2D69**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0041.383697/2020-19

SEI n° 0019209388



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI

Ofício nº 1787/2021/SEDI-ASTEC

Ao senhor,
MARCELO THOMÉ DA SILVA DE ALMEIDA
Diretor Presidente FIERO

Assunto: **Lei de Liberdade Econômica.**

*Recebido
Simone Abreu
13/07/2021
09:58h*

Prezado Senhor,

Ao manifestar nossas cordiais saudações, encaminhamos minuta de lei de liberdade econômica, elaborada pelo Governo do Estado através da SEDI e que visa ser marco regulatório para o empreendedorismo no Estado.

Destarte sua importância para o processo de desenvolvimento do Estado de Rondônia e geração de emprego e renda, vimos aqui encaminhar-lhes a referida minuta do documento para seu conhecimento e tempestivas sugestões.

Destacamos a necessidade e urgência na devolutiva até o dia 16 de julho de 2021, para que possamos finalizar o texto e darmos os devidos encaminhamentos no sentido de apreciação pelo Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Avenilson Gomes da Trindade

Diretor Técnico - SEDI

José Abrantes Alves de Aquino

Assessor SEDI



Documento assinado eletronicamente por **José Abrantes Alves de Aquino, Assessor(a)**, em 12/07/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Avenilson Gomes da Trindade, Coordenador(a)**, em 12/07/2021, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador 0019206509 e o código CRC AB0A5A10.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0041.383697/2020-19

SEI nº 0019206509





Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI

Ofício nº 1796/2021/SEDI-ASTEC



Ao senhor,

DANIEL PEREIRA

Diretor Presidente SEBRAE

Assunto: **Lei de Liberdade Econômica.**

Prezado Senhor,

Ao manifestar nossas cordiais saudações, encaminhamos minuta de lei de liberdade econômica, elaborada pelo Governo do Estado através da SEDI e que visa ser marco regulatório para o empreendedorismo no Estado.

Destarte sua importância para o processo de desenvolvimento do Estado de Rondônia e geração de emprego e renda, vimos aqui encaminhar-lhes a referida minuta do documento para seu conhecimento e tempestivas sugestões.

Destacamos a necessidade e urgência na devolutiva até o dia 16 de julho de 2021, para que possamos finalizar o texto e darmos os devidos encaminhamentos no sentido de apreciação pelo Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Avenilson Gomes da Trindade

Diretor Técnico - SEDI

José Abrantes Alves de Aquino

Assessor SEDI

PROTOCOLO
- SEBRAE/RO -

ID:

Data: 13/07/21Horário: 09:41Carlin

ASSINATURA



Documento assinado eletronicamente por **José Abrantes Alves de Aquino, Assessor(a)**, em 12/07/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Avenilson Gomes da Trindade, Coordenador(a)**, em 12/07/2021, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o verificador **0019213512** e o código **CRC 48C8330F**.



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0041.383697/2020-19

SEI nº 0019213512



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI



Ofício nº 1798/2021/SEDI-ASTEC

Ao senhor,

LEONARDO HEULER CALMON SOBRAL

Diretor Presidente - SIMPI

Assunto: **Lei de Liberdade Econômica.**

Prezado Senhor,

Ao manifestar nossas cordiais saudações, encaminhamos minuta de lei de liberdade econômica, elaborada pelo Governo do Estado através da SEDI e que visa ser marco regulatório para o empreendedorismo no Estado.

Destarte sua importância para o processo de desenvolvimento do Estado de Rondônia e geração de emprego e renda, vimos aqui encaminhar-lhes a referida minuta do documento para seu conhecimento e tempestivas sugestões.

Destacamos a necessidade e urgência na devolutiva até o dia 16 de julho de 2021, para que possamos finalizar o texto e darmos os devidos encaminhamentos no sentido de apreciação pelo Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Avenilson Gomes da Trindade

Diretor Técnico - SEDI

*Recebido
13/07/2021
Daniela Aquino*

José Abrantes Alves de Aquino

Assessor SEDI



Documento assinado eletronicamente por **José Abrantes Alves de Aquino, Assessor(a)**, em 12/07/2021, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Avenilson Gomes da Trindade, Coordenador(a)**, em 12/07/2021, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0019215701** e o código CRC **7D0340D6**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0041.383697/2020-19

SEI nº 0019215701



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI

Ofício nº 1799/2021/SEDI-ASTEC

Ao senhor,
ALEXIS BASTOS
 Coordenador de projetos RIO TERRA

Assunto: **Lei de Liberdade Econômica.**

Prezado Senhor,

Ao manifestar nossas cordiais saudações, encaminhamos minuta de lei de liberdade econômica, elaborada pelo Governo do Estado através da SEDI e que visa ser marco regulatório para o empreendedorismo no Estado.

Destarte sua importância para o processo de desenvolvimento do Estado de Rondônia e geração de emprego e renda, vimos aqui encaminhar-lhes a referida minuta do documento para seu conhecimento e tempestivas sugestões.

Destacamos a necessidade e urgência na devolutiva até o dia 16 de julho de 2021, para que possamos finalizar o texto e darmos os devidos encaminhamentos no sentido de apreciação pelo Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Avenilson Gomes da Trindade

Diretor Técnico - SEDI

José Abrantes Alves de Aquino

Assessor SEDI



Documento assinado eletronicamente por **José Abrantes Alves de Aquino, Assessor(a)**, em 12/07/2021, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Avenilson Gomes da Trindade, Coordenador(a)**, em 12/07/2021, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0019216133** e o código CRC **10304B5B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0041.383697/2020-19

SEI nº 0019216133



Leonardo SIMPI, Nós estudamos e vimos que a minuta (proposta) está de acordo com a vontade do legislador, e de encontro às necessite de quem produz. Só destacamos a necessidade, e não sabemos como fazer, de não permitir alterações dos municípios quanto a grau de risco e quanto ao meio ambiente. Lembramos ainda, não sabemos se é correta a lembrança na lei dos artigos constitucionais da Constituição Federal e estadual.

Sou Técnico do Sebrae, Cadu, então sobre análise do projeto de Lei enviado para análise, Parabéns pela redação, dividiu as empresas em 3 categorias de risco e simplificou abertura das empresas, transferido a responsabilidade de declaração de conformidade para o Empresário. Sobre as empresas que se encontram na categoria de menor risco e que está em anexo no documento, vamos verificar no decorrer do tempo se inclui novas ou retira algumas da relação. A tabela ser ajustada em períodos conforme demanda dos órgãos fiscalizadores, entidades representantes das classes empresariais. Tem uma sugestão de inclusão de texto do Colega Clérис do Sebrae que também teve acesso ao documento, mas sugestão, por que o texto já ser a bem completo. Inclusão do inciso XII do Artigo 8º com a seguinte redação: Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 125/2022/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: MINUTA ID 0023869115

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da compatibilidade da anexa minuta de projeto de lei com as normas de regência (ID 0023869115).

1.2. A proposta em comento "Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Rondônia, estabelece normas gerais para atos de liberação de atividade econômica, e a análise de impacto regulatório e dá outras providências".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

II – exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

III – exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

V – zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;

X - examinar, no âmbito do Poder Executivo, minutas de decreto e anteprojetos de leis, bem como analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou voto do Governador do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

2.3. Quanto ao exercício de atribuições eminentemente jurídicas por servidores não titulares do cargo de Procurador do Estado, sobretudo por **servidores ocupantes de cargos comissionados**, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **inconstitucionalidade** de citada prática, assentando que *tal atividade deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, destinando-se referida exigência à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos.*

2.4. Importa grifar que referida decisão fora proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, proposta em face da Lei Complementar nº 500, de 2009, que criou cargos de provimento precário destinados ao assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, havendo ainda diversas ações diretas pendentes de julgamento no Excelso Sodalício, versando também sobre normas rondonienses, a exemplo das ADI's 4.023 (SEDUC) e 4.024 (SEJUS), dentre outras.

2.5. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a **competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado** para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

3.1. Inicialmente, destaca-se que *princípio constitucional da separação dos Poderes* a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

3.2. Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competência estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Estadual prevê que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:



- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.
- (...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;
 - II - nomear e exonerar;
 - a) os Secretários de Estado;
 - b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;
 - III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
 - IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
 - V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
 - VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
 - VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;
 - VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;
 - IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;
 - X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;
 - XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;
 - XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;
 - (Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).
 - XIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;
 - XIV - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;
 - XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;
 - XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;
 - XVII - sancionar as leis delegadas;
 - XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;
 - XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.
- Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.

3.4. Os dispositivos colacionados guardam consonância com a Constituição Federal, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.5. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do *princípio da simetria e da separação de Poderes*, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.6. Nesse passo, em que pese a temática aqui proposta não ser de competência privativa prevista no rol art. 65, da Constituição Estadual, lado outro também não se vislumbra fator impedido para a presente propositura do chefe do Poder Executivo estadual.



4.1. Consoante esposado alhures, restará caracterizada a **inconstitucionalidade material**, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver **desvio de poder** ou **excesso de poder legislativo**.

4.2. Nesse sentido, o saudoso publicista LUÍS ROBERTO BARROSO (2. ed. 2006, p. 29) leciona que:

"a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5.º, caput, e 3.º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas"

4.3. Trata a presente minuta sobre instituição da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado no estado de Rondônia, estabelecendo normas gerais para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório, além de outras providências cabíveis ao tema.

4.4. Ao se permitir breve digressão dogmática-histórica, conforme ensinamento do insigne *Dalmo de Abreu Dallari*, *"o Estado Moderno nasceu absolutista e durante alguns séculos todos os defeitos e virtudes do monarca absoluto foram confundidos com as qualidades do Estado. Isso explica porque já no século XVIII o poder público era visto como inimigo da liberdade individual e qualquer restrição ao individual em favor do coletivo era tida como ilegítima. Essa foi a raiz do Estado Liberal. Ao mesmo tempo, a burguesia enriquecida, que já dispunha do poder econômico, preconizava a intervenção mínima do Estado na vida social, considerando a liberdade contratual um direito natural dos indivíduos"*. (DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 1991.)

4.5. Assim, surgiu a vertente do Estado Liberal, contudo, diante das novas necessidades sociais, esta mostrou-se infrutífera perante às demandas do povo, bem como das novas relações econômicas e sociais advindas do fomento da rede comercial. Em consequência, surge a teorização do Estado Social, evidenciando-se o grupo e colocando a questão social como preocupação principal do Estado, com grande enfoque nos direitos sociais, requerendo uma atuação estatal de forma ativa, diverso do Estado Liberal que assegura a não intervenção do Estado visando garantir os direitos e liberdades individuais.

4.6. Ainda na seara da evolução da faceta estatal, com as necessárias garantias de usufruto dos direitos de terceira e quarta geração, emerge a visão do Estado Pós-Social, principalmente no período pós-guerras mundiais, onde a situação de regulamentação da atividade econômica passa a ser repensada, em especial, diante das constantes situações de abuso do poder, resultando na imersão do tema nas normas constitucionais, criando a "constitucionalização da economia".

4.7. Como não haveria de ser diferente, nossa atual Carta Magna, sob influência da nova visão cosmopolitana, pulverizou em seus artigos pontos basilares sobre o tema, a saber:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - **os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;** (grifo nosso)

Art. 170. A ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

- II - propriedade privada;
 - III - função social da propriedade;
 - IV - livre concorrência;**
 - V - defesa do consumidor;
 - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
 - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII - busca do pleno emprego;
 - IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
- Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. *(grifo nosso)*

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

4.8. Pela simples leitura, fácil a percepção da dualidade da visão constitucional sobre a ordem econômica em *terra brasilis*: de um lado, a instituição de uma ordem intervencionista do Estado e, de outro, a fundação da liberdade de iniciativa econômica, assegurando o direito de propriedade privada e dos meios de produção.

4.9. Partindo dessa premissa, houve a confecção da Lei Federal nº. 13.874/2019, a qual instituiu a declaração de direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado e ofertando outras regulamentações, sendo que desde os artigo 1º e 2º já delimitou sua seara de atuação e aplicabilidade, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto neste Capítulo e nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.



4.10. Como se não bastasse, entendeu-se por bem a confecção do Decreto Federal nº. 10.178/19, destrinchando a atuação dos Estados-membros nos seguintes termos:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a classificação do nível de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita do ato público de liberação.

§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nas seguintes condições: *grifo nosso*

I - o Capítulo II, como norma subsidiária na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica para definição de risco das atividades econômicas para a aprovação de ato público de liberação; e

II - o Capítulo III, nas seguintes hipóteses:

a) o ato público de liberação da atividade econômica ter sido derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

b) o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, por meio de instrumento válido e próprio.

§ 2º As disposições deste Decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer ente federativo.

§ 3º A aplicação deste Decreto independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal; ou

II - referir-se a:

a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;

b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros; ou

c) atuação de ente público ou privado.

Art. 2º O disposto neste Decreto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

4.11. Ainda, da norma infralegal, fora utilizado as classificações de risco das atividades econômicas na presente minuta, consoante artigo 3º da ordem do chefe do Poder Executivo Federal.

4.12. Por conseguinte, necessário e pertinente se mostra a presente minuta, sendo que vários de seus artigos são reproduções da teia normativa lançada sobre o tema, além das Resoluções do Comitê

para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, sendo que as considerações sobre a técnica legislativa será feita em campo oportuno e abaixo.

4.13. Assim, necessário ao final a regulamentação das medidas, sendo cristalina a viabilidade da presente minuta a par das considerações acima explanadas.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

5.1. Em análise da minuta (ID 0023869115), mostra-se necessárias algumas considerações e/ou correções, como se verá a seguir.

5.2. *Ab initio*, considerando que os dois primeiros artigos são cópia literal dos dois primeiros artigos da Lei Federal nº. 13.874/19, pontua-se por inócuo o termo "este regulamento" do parágrafo único do artigo 2º, haja vista que trata-se de lei ordinária. Além do mais, já que houve a devida regulamentação nos artigos subsequentes, pertinente a inserção dos mesmo na redação, tirando sua generalidade e demonstrando a ocorrência da regulamentação na legislação estadual.

5.3. Prosseguindo, no capítulo dos direitos de liberdade econômica, mais precisamente no artigo 8º, nota-se a integralidade do artigo 3º da Lei Federal, sendo mais pertinente a mera menção à lei federal na redação do "caput", retirando os incisos. Outrossim, quanto aos parágrafos, e as respectivas menções aos incisos que deixam de constar, poderá ser feita tanto menção ou até mesmo a incorporação do texto, podendo ser exemplificado:

5.4. Art. 8º.....

§ 1º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do art. 3º, da Lei Federal nº. 13.874, de 2019 será realizada posteriormente, de Ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 2º Não se aplica quanto à definição, em mercados não regulados, do preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda nos seguintes casos:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços sejam utilizados com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por Lei Federal.

5.5. Lado outro, quanto ao atual §8º, possível adequação nos seguintes termos:

§ 8º O disposto no inciso IX do **caput** deste artigo, não se aplica às atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes em Rondônia.

5.6. O acréscimo do termo "estadual" também mostra-se cabível no art. 11, após "todas as normas de ordenação pública".

5.7. No tocante ao artigo 13, considerando a finalidade de registro, alteração e legalização dos requisitos ali elencados, faz-se necessário informar o Órgão Estadual que será responsável para tanto, retirando o termo genérico "órgãos Estaduais". O mesmo ideal pode ser aplicado no termo "Órgãos Estaduais" constante no artigo 20 da presente minuta, seja o "caput", seja o parágrafo único.

5.8. Quanto ao artigo 14: O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) devem referir-se aos empresários e pessoas jurídicas do Estado de Rondônia tão somente.

5.9. Em outro norte, não se vislumbra a possibilidade de replicação, na minuta, do artigo 10, haja vista que se na Lei Federal houve tal possibilidade (artigo 1º, §1º), há que se considerar que a mesma sorte não é possível em lei estadual, já que matérias como direito civil e empresarial são de competência privativa da União (art. 22, I/CF).

5.10. Ainda, e não menos importante, quanto ao teor do artigo 24, mostra-se cabível a modificação das atividades de baixo risco constante no Anexo Único até mesmo por resolução (em paralelismo com a normativa federal sobre o tema), não necessitando da expedição de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.



5.11. Por fim, esclarecemos que a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, a qual limita-se a aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e ao atendimento dos princípios e legislação de regência.

6. DA VEDAÇÃO EM ANO ELEITORAL.

6.1. Há que se considerar há periodicidade eleitoral do presente ano, e com ela, as normativas e regramentos sobre as despesas públicas, inclusive no tocante às vedações. Capilarmente, o art. 73, §10º, da Lei 9.504/97 (Lei das eleições), dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.** *grifo nosso*

6.2. Outrossim, aprovada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Resolução nº 23.674/2021 disciplina o Calendário Eleitoral de 2022 com as principais datas a serem observadas pelos partidos e candidatos, trazendo a seguinte disciplina acerca do mês de janeiro de 2022:

JANEIRO DE 2022

1º de janeiro - sábado

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na Res.-TSE nº 23.600 /2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º, e Res.-TSE nº 23.600, art. 2º).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, **exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10, Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 9º).

3. Data a partir da qual fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por este(a) mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 10).

4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

Capilarmente, o art. 73, §10º, da Lei 9.504/97 (Lei das eleições), dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.** *grifo nosso*

6.3. Norteados pela redação legal, a Advocacia Geral da União, através da Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02, estabeleceu que:



"a vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea a, do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais."

6.4. Portanto, e considerando que o presente projeto de lei visa tão somente instituir a declaração de Direitos da Liberdade, não se vislumbra óbice eleitoral à minuta, **ressaltando que a implementação das medidas devem observar as vedações eleitorais quanto ao aumento de despesas e distribuição gratuita de concessões.**

7. DA CONCLUSÃO.

7.1. Diante do exposto, **opina a Procuradoria Geral do Estado pela viabilidade jurídica da edição do projeto de lei** que "Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Rondônia, estabelece normas gerais para atos de liberação de atividade econômica, e a análise de impacto regulatório e dá outras providências" (ID 0023869115), observando o pontuado no item 6 (técnica legislativa).

7.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

7.3. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do Excelentíssimo Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

NAIR ORTEGA R S BONFIM

Procuradora do Estado junto à Casa Civil
Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021

[1] Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

[2] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente.



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM, Procurador(a)**, em 25/03/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027502931** e o código CRC **DAC864D6**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0041.383697/2020-19

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o teor do Parecer nº 125/2022/PGE-CASACIVIL (0027502931), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 28/03/2022, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027638663** e o código CRC **C31447CB**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Ofício nº 2785/2024/SEDEC-ASTEC

A Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE

Diretora Técnica Legislativa - DTEL/CC

Assunto: Encaminhamento da Minuta que Recepiona a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que "Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", estabelece normas suplementares para atos de liberação de atividade econômica, e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.

Senhora Diretora,

A par de cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa Senhoria, para as providências de praxe, após atendido o Parecer nº 125/2022/PGE-CASACIVIL, id (0027502931), minuta de Projeto de Lei que objetiva, Recepiona a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que "Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", estabelece normas suplementares para atos de liberação de atividade econômica, e a análise de impacto regulatório e dá outras providências id (0038030839), com as devidas adequações.

Atenciosamente,

Porto Velho, *data e hora do sistema.*

AVENILSON GOMES DA TRINDADE

Secretário Adjunto SEDEC



Documento assinado eletronicamente por **Avenilson Gomes da Trindade, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 09/05/2024, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048586005** e o código CRC **667F9D9A**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

De: PGE-CASACIVIL

Para: DITEL-CASA CIVIL

Processo Nº: 0041.383697/2020-19

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Senhora Diretora,

0.1. Retornaram os autos, por intermédio do Despacho sob o id 0050088996 em razão das mudanças textuais realizadas pela Diretoria de Técnica Legislativa (0048639203), alterando a minuta do Projeto de Lei que *"institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019."* (0049823309).

0.2. A minuta ora comentada, foi anteriormente analisada no **Parecer nº 125/2022/PGE-CASACIVIL** (0027502931), de lavra da nobre colega Procuradora do Estado, Drª Nair Ortega R. S. Bonfim e, posteriormente, o opinativo foi aprovado pelo, na época Procurador Geral do Estado de Rondônia, Dr. Maxwel Mota de Andrade, por intermédio do Despacho de id 0027638663.

0.3. A proposta em comento *"institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Rondônia, estabelece normas gerais para atos de liberação de atividade econômica, e a análise de impacto regulatório e dá outras providências".*

0.4. A presente análise, portanto, se resumirá a analisar as alterações promovidas depois do Parecer nº **125/2022/PGE-CASACIVIL** (0027502931).

0.5. Pois bem, sabe-se que a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, é a conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019. Conhecida mais popularmente como Lei de Liberdade Econômica (LLE), esse marco trouxe à legislação brasileira importantes regimes jurídicos para o tratamento da atividade econômica pelo Estado.

0.6. Por disposição da Lei de Liberdade Econômica (artigo 3º, §1º, I) e do Decreto nº 10.178/2019 (artigo 1º, §1º, I), os entes federados têm competência e autonomia para elaborarem suas listas de atividades de baixo, médio e alto risco, a depender das particularidades locais. Na ausência de normas locais editadas, vale o ato editado pelo Poder Executivo Federal e, se este também for ausente, vale a Resolução nº 51 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

0.7. Primeiramente, vale mencionar que o **Parecer nº 125/2022/PGE-CASACIVIL** (0027502931), de lavra da nobre colega Procuradora do Estado, Drª Nair Ortega R. S. Bonfim, opinou pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, solicitando algumas correções quanto à técnica legislativa do PL.

0.8. Tais correções foram promovidas e justificadas pelo Despacho (id. 0049923928) expedido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

0.9. Após, a Direitorial de Técnica Legislativa juntou nova Minuta do Projeto de Lei (id 0048639203), com grifos que denotam novas alterações para além das propostas pela SEDEC, sem justificar as mesmas.

0.10. Dito isso, a presente análise será restrita as novas alterações realizadas na minuta de Projeto de Lei. Vejamos quadro comparativo quanto as alterações:

Minuta de Projeto de Lei

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Rondônia, que estabelece normas gerais de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do art. 1º e no parágrafo único do art. 170, ambos da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 3º O Órgão ou a Entidade responsável pela decisão administrativa, acerca do ato público de liberação, classificará o risco da atividade econômica em:

I - nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II: para os casos de risco moderado; e

III - nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I (baixo risco), dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

Art. 4º Para fins do disposto desta Lei, considera-se:

Adendo

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Rondônia, que estabelece normas suplementares de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do art. 1º e no parágrafo único do art. 170, ambos da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu as garantias de livre mercado.

Art. 3º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa, acerca do ato público de liberação, classificará o risco da atividade econômica em:

I - nível de risco I ou baixo risco: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II ou médio risco: para os casos de risco moderado; e

III - nível de risco III ou alto risco: para os casos de risco alto.

§ 1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I ou baixo risco dispensa a exigência de qualquer ato público de liberação.

Art. 4º A classificação das atividades econômicas de baixo risco será editada por resolução do Comitê Gestor da Redesim-RO, em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no art. 19 desta Lei, respeitada a classificação e critérios estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 8º.....



Art. 8º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Estado, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

§ 2º disposto no inciso IV do **caput** deste artigo não se aplica:

- I - às situações em que o preço de produtos e de serviços sejam utilizados com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e
- II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por Lei Federal.

§ 6º O prazo a que se refere o inciso IX do **caput** deste artigo, será estipulado em regulamento, não superior a 30 (trinta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§ 8º O disposto no inciso IX do **caput** deste artigo, não se aplica às atividades com impacto significativo no meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. O disposto nesta Lei será observado na aplicação e interpretação do direito civil, empresarial, proteção do meio ambiente, urbanístico, e outras legislações correlatas.

Art. 19. A fiscalização das atividades de baixo risco,

§ 2º Não se aplica quanto à definição, em mercados não regulados, do preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda nos seguintes casos:

§ 6º O prazo a que se refere o inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019 será definido individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública estadual, observado os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando os prazos de 30 (trinta) dias para atos relacionados à atividade de médio risco e de 60 (sessenta) dias para atos relacionados à atividade de alto risco.

§ 8º O disposto no inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, não se aplica às atividades com impacto significativo no meio ambiente, conforme estabelecido pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes em Rondônia.

Art. 10. Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos e à propriedade todas as normas de ordenação sobre atividades econômicas privadas.

Art. 19



embora dispensadas do procedimento de licenciamento, será realizada a qualquer momento, após o inicio das atividades, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.



Parágrafo único. Por autoridade competente, entende-se, o Gestor ou Secretário Responsável pelo Órgão de Licenciamento, ou servidor público investido de competências para fiscalizar, controlar e inspecionar matérias de interesse direto ou indireto, atividades inerentes à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, com poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. O Comitê Gestor da Redesim-RO implementará a classificação de risco padronizada pelo código CNAE em até 60 (sessenta) dias após o prazo estipulado no **caput** deste artigo.

0.11. Aparentemente, as alterações contidas nos **artigos 1º e 3º** somente fazem adequações textuais na minuta, não havendo maiores digressões a respeito das alterações/correções propostas pela DTEL, pois não geram qualquer impacto jurídico.

0.12. Já o **art. 4º** dispõe que o Comitê Gestor da Redesim-RO, terá o prazo de 30 (trinta) dias (após o prazo estabelecido no art. 19 desta Lei, respeitada a classificação e critérios estabelecidos pelos órgãos competentes) para classificar as atividades econômicas de baixo risco, por intermédio de Resolução.

0.13. Sobre o tema, a Lei Federal n. 13.874/2019 que "*institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências*", dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

0.14. Desta forma, atenta-se a clara possibilidade do ente estadual classificar as atividades de baixo risco, nos termos já ditos anteriormente

0.15. No mesmo sentido, a alteração realizada no **parágrafo único do artigo 19** da minuta do Projeto de Lei ora analisado, estabelece prazo e reitera a competência do Comitê Gestor da Redesim-RO para classificar as atividades econômicas de baixo risco, fato autorizado pela Lei nº 13.874/2019, conforme dito.

0.16. As alterações realizadas no **parágrafo 2º do art. 8º** da Minuta de Projeto de Lei, se limitam a adequar o sugerido no item 5 do Parecer nº 125/2022/PGE-CASACIVIL (0027502931).

0.17. Ainda, a minuta do Projeto de Lei estadual prevê (art. 8º, §6º e 8º) que o prazo estipulado em lei federal para fins do disposto no inciso IX, do artigo 8º da Lei nº 13.874/2019, será definido individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública estadual, e este, não se aplicará às atividades com impacto significativo no meio ambiente, conforme estabelecido pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes em Rondônia.

0.18. Verifica-se que a alteração proposta no **art. 10** não seguiu a orientação apontada no item "5" do Parecer nº 125/2022/PGE-CASACIVIL (0027502931), não havendo acréscimo da expressão "pública estadual" na redação do artigo, estando em desacordo com o pinativo desta PGE, com como com a manifestação exarada pela Assessoria Técnica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, constante do Despacho (id 0049923928), que assim dispôs:

(...)

No tocante ao item 5.6, vide:

Art. 10. Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos e à propriedade todas as normas de ordenação sobre atividades econômicas privadas.

Após análise técnica da minuta readequada id(0038030839), restou concluso que o acréscimo do termo "estadual" após "todas as normas de ordenação pública" não prejudicará em nada a matéria, assim concordamos com o descrito no Parecer nº 125/2022/PGE-CASACIVIL id (0027502931), e ratificamos como ficará a redação do artigo:

Art. 10. Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos e à propriedade todas as normas de ordenação **pública Estadual** sobre atividades econômicas privadas.
Grifo nosso



0.19. Assim, opinamos no sentido de que DITEL/RO deva observar a adequação da minuta nos moldes apontados no Parecer nº 125/2022/PGE-CASACIVIL (0027502931) e já aprovado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

0.20. Por fim, há de se observar que o mérito legislativo enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes.

0.21. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica em verdadeiro mérito administrativo, da alcada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade das alterações pretendidas.

0.22. Dessa forma, em análise às alterações realizadas na minuta de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, em relação aos aspectos materiais, verifica-se que a mesma não contraria quaisquer preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

0.23. Diante do exposto, opina a **Procuradoria Geral do Estado** pela **viabilidade jurídica** das **alterações realizadas no projeto de lei** que "Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Rondônia, estabelece normas gerais para atos de liberação de atividade econômica, e a análise de impacto regulatório e dá outras providências" (ID 0048639203), observando o pontuado no item 0.20 e demais apontamentos sugeridos pelo Parecer nº 125/2022/PGE-CASACIVIL (0027502931).

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 25/07/2024, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051162353** e o código CRC **0D0B7497**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0041.383697/2020-19 SEI nº 0051162353



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corpo de Bombeiros Militar - CBM



Ofício nº 15914/2024/CBM-GABCMD

Porto Velho/RO, data e hora da assinatura eletrônica

Ao senhor,

AVENILSON GOMES DA TRINDADE

Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

À Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE

Diretora Técnica Legislativa | CASA CIVIL-DITEL

Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas

CEP: 76801-470 - Porto Velho/RO

Assunto: **Lei de Liberdade Econômica.**

Senhores,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Despacho CASACIVIL-DITELGAB (ID 0051768233) com ênfase na **Minuta de Projeto de Lei que "Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Rondônia.** (ID 0051768086), passamos a discorrer após acurada análise dos autos acerca do caso em questão, na observância das leis que contém princípios dirigidos à Administração Pública, conforme segue:

Quanto ao Capítulo V das disposições finais em seu artigo 19, onde diz que:

Art. 19. Para fins de dispensa de qualquer ato público de liberação e estabelecimento de regras do processo de licenciamento, a serem aplicadas no integrador Estadual, os órgãos estaduais e municipais licenciadores deverão encaminhar ao Comitê Gestor da Redesim-RO, em até 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Lei, classificação de baixo, médio e alto risco, padronizada pelo código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Vale ressaltar que a **Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, não é o único critério condicionante para aprovação de um Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico, onde cada caso concreto, deverá ser analisado conforme a Lei 3924 de 17 de outubro de 2016, que dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia.** (grifo nosso)

Vale informar que além da lista de CNAE previstos para a classificação de risco, o CBMRO possui critérios físicos da edificação que podem enquadrá-la em um novo risco, tais critérios podem ser observados na Instrução Técnica 01 (IT-01) do CBMRO:

6.2.2.1.6. As edificações com área construída e/ou área de risco maior que 200m² classificadas nas divisões B2, C-3, F-1, F-2, F-3, F-4, F-5, F-6, F-7, F-8, F-9, F-10, F-11, H-2, H-3, H-4, H-5, J-2, J-3 e J-4,

devem ser classificadas como Processo Técnico. A verificação do enquadramento será realizada através de dispositivo ou rotina interna do sistema;

Além dos critérios acima as edificações também devem ser tratadas como Processo Técnico (Alto Risco), conforme abaixo:

1. Ter área construída e/ou áreas de risco acima de 750 m²;
2. Possuir mais de 03 (três) pavimentos ou possuir qualquer tipo de abertura através de portas, telhados e janelas, para o interior de edificações ou estabelecimentos adjacentes;
3. Possuir lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas;
4. Possuir subsolo com ocupação distinta de estacionamento;
5. Comercializar ou armazenar volume superior a 1.000 (mil) litros de líquido inflamável ou combustível;
6. Utilizar ou armazenar gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas);
7. Comercializar ou revender gás liquefeito de petróleo (GLP);
8. Comercializar, manipular ou armazenar produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos ou substâncias oxidantes, tóxicas, radioativas, corrosivas e perigosas diversas.

Diante dos fatos abordados, verificamos importante a criação de mais um parágrafo para o artigo 19, de forma abordar essa particularidade, conforme exemplo abaixo:

⇒ Além da classificação de risco padronizada pelo código CNAE, os órgãos estaduais e municipais licenciadores poderão adotar critérios complementares para a classificação de risco das edificações, considerando características específicas das mesmas, desde que previstas nas legislações específicas de cada órgão e devidamente analisada pelo Comitê Gestor da Redesim-RO.

Um segundo ponto a ser discutido está expresso no Art. 8º, § 6º, vejamos:

(...) § 6º O prazo a que se refere o inciso IX do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019 será definido individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública estadual, observado os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando os prazos de 30 (trinta) dias para atos relacionados à atividade de médio risco e de 60 (sessenta) dias para atos relacionados à atividade de alto risco.

Salienta-se a necessidade de uma resposta célere ao contribuinte, cabendo ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, atender todas as demandas de projetos e vistorias técnicas dentro do prazo legal, com emprego logístico e deslocamentos de equipes de vistoriadores inclusive aos municípios onde não há a presença de bombeiros militares, dessa forma, sugere-se que, na elaboração da regulamentação do presente projeto de lei, sejam também estipulados os prazos de respostas aos contribuintes sobre o cumprimento de exigências pertinentes aos processos em tramitação.

O CBMRO, atende aos 52 municípios do Estado de Rondônia, e seus respectivos distritos. Algumas dessas localidades, não possuem acesso terrestre, o que demanda uma programação diferenciada para estar presente nestas localidades. Tal situação, gera um tempo resposta diferente daquele que é executado ordinariamente em localidades com acesso facilitado.

Além da dificuldade de acesso, a Corporação possui diversas outras atividades, onde desprendemos de uma quantidade considerável de militares para realizarem os serviços, sejam eles ordinários ou extraordinários, a exemplo do combate a incêndios florestais, auxílio aos municípios afetados pelo período de estiagem, etc., de modo que tais atividades podem impactar na resposta quanto aos processos de regularização de empresas, e a aprovação tácita prevista na legislação federal



deve ser tratada de forma criteriosa. Sendo assim, solicitamos que o prazo a ser regulamentado fosse de pelo menos, 90 (noventa) dias para todos os processos.

Vale abordar que a aprovação tácita está vinculada a todos os processos, até mesmo os de alto risco, o que traz uma preocupação maior do setor de Atividades Técnicas. Cita-se aqui o desastre de Santa Maria (Boate Kiss), que foi amplamente veiculado na mídia nacional e que houveram a perda de 242 (duzentos e quarenta duas) vidas.

Por último, relacionamos aqui o art. 17 do Projeto de Lei, *in verbis*:

(...) Art. 17. As propostas de edição e alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

É válido observar a capacidade dos órgãos para realizar tal análise de impacto regulatório sobre as propostas de edição e alteração de atos normativos; e que tal estudo poderá levar um prazo extenso para as alterações normativas, pois faz-se necessária a realização dessa análise de impacto regulatório de forma externa ao órgão proposito. Sendo assim, tal ponto poderá ser analisado posteriormente, até que se verifique de forma aprofundada este assunto.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA - CEL BM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia
Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil

"VIDAS ALHEIAS, RIQUEZAS SALVAR!"

Quartel Dom Pedro II - Av. Campos Sales, 3254 - Bairro Olaria - CEP: 76.801-246 - Porto Velho/RO
E-mail: gabcmd@cbm.ro.gov.br / Telefone fixo: (69) 3221-1925 / WhatsApp: (69) 3216-8952



Documento assinado eletronicamente por **NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA, Comandante-Geral do CBMRO**, em 21/08/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051939362** e o código CRC **211B86B2**.

A circular stamp with the text "Assembleia Legislativa" at the top and "Estado de Rondônia" at the bottom. In the center, it says "Folha" above the number "47", with a handwritten "9" below it.



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corpo de Bombeiros Militar - CBM

Ofício nº 16689/2024/CBM-GABCMD

Porto Velho/RO, data e hora da assinatura eletrônica

Ao senhor,

AVENILSON GOMES DA TRINDADE

Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

À Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE

Diretora Técnica Legislativa | CASA CIVIL-DITEL

Palácio Rio Madeira - Av. Farquhar, 2986 - Pedrinhas

CEP: 76801-470 - Porto Velho/RO

Assunto: Lei de Liberdade Econômica - Regulamentação

Senhores,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção a Minuta do Projeto de Lei 0052122676 que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, com a devida anuênciade este comandante 0052241233.

Visto que a propositura da lei infere nas competências desta Corporação, como vistorias técnicas, bem como na tramitação e regularização de projeto, dentre outras atividades de incumbência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

Diante do exposto, solicito-vos os bons préstimos no sentido de participação do CBMRO na posterior regulamentação da Lei, no sentido de contribuir para tal.

Respeitosamente,

NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA - CEL BM

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil

"VIDAS ALHEIAS, RIQUEZAS SALVAR!"



Documento assinado eletronicamente por **NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA**, Comandante-Geral do CBMRO, em 28/08/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052251883** e o código CRC **64A6D6AA**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0041.383697/2020-19

SEI nº 0052251883